



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000775133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 103373293.2015.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante apelado

[REDACTED], é

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, de conformidade com o voto da relatora designada, que integra este acórdão. Vencidos o Relator Sorteado e o 4º Juiz. A Relatora Designada transcreverá no acórdão o voto vencido.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA MENEGATTI MILANO (Relatora Designada), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, vencedores; HAMID BDINE e RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente – 3º Juiz), vencidos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

DANIELA MENEGATTI MILANO
RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1033732-93.2015.8.26.0562

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Comarca: Santos 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Gustavo Antonio Pieroni Louzada

Voto nº 5922

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. TAXA DE SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. Sentença que reconheceu a nulidade da cláusula que prevê indenização por sobre-estadia (demurrage), com fundamento nas normas do Código de Defesa do Consumidor. Inadmissibilidade. Contrato de natureza empresarial. Obrigação do consignatário do contêiner que se qualifica como um costume internacional, prescindindo de pactuação expressa. Hipótese, ademais, em que foi juntado o Termo de Responsabilidade assinado pelo importador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atraso na devolução do contêiner demonstrado. Cobrança devida.
Sentença reformada. Recurso provido.

**Mantido o relatório apresentado
pelo Excelentíssimo Desembargador Dr. Hamid Bdine:**

A r. sentença de fs. 65/70, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, com fundamento na nulidade absoluta da cláusula que prevê o pagamento da taxa de sobre-estadia, seja porque redigida de forma contrária ao que determina o art. 51, XV, do CDC, seja por implicar, na prática, na transferência integral do risco do transporte marítimo ao consumidor ou mesmo por impor a ele desvantagem excessiva, violando também o inciso IV do mesmo artigo.

Inconformada, a autora apelou. Alegou que o juízo de primeiro grau vem decidindo exclusivamente com base na sua convicção pessoal sobre o tema, a qual é contrária à remansosa jurisprudência, colocando, assim, em risco a segurança jurídica, além de causar um

2

retardamento indevido do feito. Sustentou que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso, pois o que há entre as partes é uma relação de insumo, e que a obrigação de pagamento da sobre-estadia pelo consignatário ou importador da carga independe de forma escrita, sendo regulada pelos usos e costumes do porto de descarga.

Recurso regularmente processado, com preparo (fs. 88) e sem contrarrazões (fs. 106).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n. 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança de taxa de sobre-estadia de container (demurrage), ajuizada pela apelante em face da importadora apelada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em virtude da devolução do contêiner fora do prazo acordado.

Conforme consta do conhecimento de transporte marítimo (“Bill of Lading” BL), as mercadorias do exterior importadas e consignadas à apelada foram acondicionadas no contêiner identificado como TCLU1602588, desembarcado em 13 de junho de 2015 (fs. 24/25).

O contrato celebrado entre as partes (fs. 29/31) previa que o contêiner deveria ser devolvido à apelante no prazo de 14 dias a contar da descarga da unidade, limpo e em boa condição, sob pena de ser cobrada a referida taxa, porém a devolução só ocorreu em 13 de julho de 2015 (fs. 28) e, segundo a apelante, em desacordo com o que havia sido ajustado.

Os fatos em si são incontroversos, tendo em vista a ocorrência da revelia (fs. 64) e a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 345 do CPC.

3

A questão é saber se a estipulação dessa obrigação é ou não válida.

Respeitada a opinião do i. sentenciante, a situação não pode ser analisada a partir das normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o contrato de transporte marítimo de mercadorias celebrado entre armador e importador constitui um contrato tipicamente empresarial.

É importante destacar que independentemente da forma como eventualmente redigida a cláusula que estabelece a obrigação do importador de arcar com os custos da sobre-estadia, a obrigação em si



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permanecerá válida, pois integra os usos e costumes do transporte marítimo internacional.

Significa, portanto, que tem sua fonte normativa no costume internacional, na nova lex mercatoria, prescindindo de convenção expressa entre as partes.

Nesse sentido é o entendimento há muito consolidado por esta C. Câmara:

“Apelação Ação de cobrança Tarifa de sobre-estadia de contêineres Sentença de rejeição dos pedidos Reforma. 1. Código de Defesa do Consumidor Inaplicabilidade Típico contrato empresarial. 2. "Demurrage" Inequívoca responsabilidade do importador pelo pagamento de sobre-estadia pelo atraso na devolução de contêiner, haja ou não cláusula contratual nesse sentido Prática encontrando amparo jurídico nos usos e costumes do comércio, do pleno conhecimento de empresas como as litigantes, especializadas, ambas, em negócios tais Hipótese em que, de todo modo, o instrumento do contrato é expresso ao estabelecer o "free time", o unitário crescente da tarifa pelo atraso na restituição do equipamento e a responsabilidade da contratante dos serviços por tal pagamento – Sem significado a circunstância de o instrumento contratual não estar assinado pela ré, uma vez que esta não nega que os termos daquele documento disciplinam a relação estabelecida entre as partes Sem relevo, tampouco, o fato de se tratar de contrato por adesão, à falta de demonstração de abusividade de suas cláusulas Cobrança procedente. Dispositivo: Deram provimento à apelação”. (Ap n. 1025212-76.2017.8.26.0562, Rel. Des.

4

Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 14.9.2018)

“APELAÇÃO CÍVEL Transporte marítimo Ação de cobrança Valores devidos a título de sobre-estadia de contêineres (démurrage) Legitimidade passiva da apelante enquanto consignatária das mercadorias Responsabilidade pelo pagamento da sobre-estadia expressamente atribuída à apelante por termo Encargo atribuído à apelante pelos usos e costumes do comércio internacional A démurrage enquanto cláusula-padrão do transporte marítimo internacional sob a nova lex mercatoria Força maior não caracterizada Sentença de procedência Sentença mantida Recurso não provido.” (Ap n.

1024714-43.2018.8.26.0562, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29.5.2019).

“CONTRATO. Transporte marítimo internacional de mercadorias. Cobrança de despesas de sobreestadia, ante a devolução de contêineres com atraso. Inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor. Validade do contrato celebrado pelas partes. Legitimidade da cobrança da sobreestadia validamente convencionada. Determinação de conversão do valor da sobreestadia, ajustado em dólares, pela taxa cambial vigente na data do efetivo pagamento. Cômputo dos juros legais de mora da citação e aplicação da correção monetária da data do ajuizamento da ação. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado procedente. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso”. (Ap n. 003363989.2011.8.26.0562, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j.

22.8.2016)

Assim sendo, era necessário apenas demonstrar o atraso na devolução do contêiner para fazer surgir o dever da importadora (consignatária) de indenizar o armador.

No caso, foi ainda juntado o “Termo de Responsabilidade” assinado pela apelada, no qual esta se compromete expressamente e isso de acordo com os valores e critérios dispostos na tabela inserta no documento.

Como desse ônus a apelante se desincumbiu (CPC, art. 373, I), forçoso reconhecer a validade da cláusula, acolhendo-se a pretensão de cobrança deduzida na inicial.

Nessas condições, fica reformada a r. sentença para

5

condenar a apelada ao pagamento da quantia reclamada, convertida pelo câmbio da data da propositura desta ação, atualizada desde então pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal e com juros de mora de 1% a.m. a partir da citação.

Em razão do resultado do julgamento, com a alteração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência, deverá a apelada arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da apelante que, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, ficam majorados para 15% do valor atualizado da condenação.

Diante do exposto, DÁ-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine Relator

Porém, houve ruptura da unanimidade e em julgamento estendido, por maioria de votos, acompanharam a divergência da Relatora Designada, de seguinte teor:

Respeitosamente, divirjo parcialmente do Relator Sorteado para o fim de determinar, com relação aos valores em moeda estrangeira devidos a título de *démurrage*, que a sua conversão seja feita na data do pagamento ao invés da data da propositura da ação.

Tal entendimento acerca da data de conversão está em consonância com o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito, conforme os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. DEMURRAGE OU SOBRE-ESTADIA. TRANSPORTE UNIMODAL. (...) VALOR DE CONVERSÃO NA DATA DO PAGAMENTO. PEDIDO JÁ RECONHECIDO NA INSTÂNCIA

6

ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Afasta-se a prescrição alegada se o ajuizamento da ação ocorreu quase dois anos após a restituição dos contêineres, quando ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. Aplica-se, à espécie, o enunciado sumular n. 83 desta Corte.*
- 2. Descabe conhecer de matérias que esbarram nos óbices sumulares n.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. *A pretensão de que o valor devido seja aquele convertido pelo câmbio da data do efetivo depósito já foi reconhecida no aresto hostilizado.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento. (...)*

Por fim, registro que a pretensão de que o valor devido seja aquele convertido pelo câmbio da data do efetivo depósito já foi reconhecida no aresto hostilizado, como se vê do trecho infra (e-STJ, fl. 142):

'Por corolário, a condenação das apeladas no pagamento da indenização perseguida pela apelante é mesmo medida de rigor, à base de UR\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta dólares americanos), cujo valor deverá ser convertido ao câmbio comercial vigente à data do pagamento, somando-se juros moratórios de 1% ao mês, estes devidos desde a citação.' (...) (STJ, AgRg no REsp nº 1.553.371/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24/11/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO. 'DEMURRAGE'.

SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINER. PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA AO DO STJ.

SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE MINORAR O VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

Quanto à argumentação da recorrente sobre a fixação da multa em dólar

7

americano, também não lhe assiste razão. Isso porque o Tribunal de origem decidiu que é possível a contratação em moeda estrangeira, com sua conversão no momento do pagamento. Ao assim decidir, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte Superior no sentido de que é legítimo o contrato celebrado em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.” (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.451.054/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 15/10/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. TARIFA DE SOBREESTADIA DE CONTÊINERES. DEMURRAGE. (...) CONVERSÃO DA DÍVIDA CONTRAÍDA EM MOEDA ESTRANGEIRA PELO CÂMBIO DO DIA DO PAGAMENTO E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. (...) In casu, afigura-se patente que a Corte local, entendendo pela conversão da dívida, contraída em moeda estrangeira, pelo câmbio do dia do pagamento, além da incidência de correção monetária, fundou suas razões de decidir com base na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, não tendo a parte trazido argumentos suficientes a impugnar as razões do acórdão recorrido, há que se registrar a impossibilidade de reparo no julgado que se funda em entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, restando incidente, no ponto, o impeditivo sumular n.º 83/STJ.” (STJ, AgRg no AREsp nº 188.026/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 03/03/2015).

Diante disso, impõe-se reconhecer a necessidade de uniformização de entendimento de acordo com os Tribunais Superiores, para o fim de determinar, acerca dos valores devidos a título de *démurrage* em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8 moeda

estrangeira, que a sua conversão para a moeda brasileira seja feita na data do pagamento.

Ante o exposto, por maioria de votos, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, divergindo parcialmente acerca da data da conversão do débito em moeda estrangeira, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora Designada (2ª Juíza)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELA DA MENEGATTI MILANO, liberado nos autos em 20/09/2019 às 17:16 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1033732-93.2015.8.26.0562 e código E5B230B.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELA DA MENEGATTI MILANO, liberado nos autos em 20/09/2019 às 17:16 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o proc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO